



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2017 – São Paulo, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024127-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IZANELIO JOSE DE REZENDE

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por IZANELIO JOSÉ DE RESENDE, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da sua produção, no período compreendido entre as datas de 19/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que a referida contribuição é devida, pois a Resolução n.º 15 do Senado Federal deve ser interpretada conforme a Constituição e de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se que a suspensão da exigência da contribuição social do empregador pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei 10.523/2001.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que poderá haver prejuízo aos cofres públicos, bem como aumento do déficit da previdência social, se mantida a decisão liminar, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017841-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
RECORRENTE: ADELMO GUIMARAES, IVONE DE SOUZA GUIMARAES, ADELMO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741
Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741
Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, formulado por ADELMO VEÍCULOS LTDA., ADELMO GUIMARÃES e IVONE DE SOUZA GUIMARÃES, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inc. I e § 4º, do CPC.

Pretendem os requerentes, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença que julgou improcedente Medida Cautelar Antecedente, proposta em face da Caixa Econômica Federal e JITZ Empreendimentos Ltda., visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia em alienação fiduciária.

Aduzem que a sentença incorreu em *error in procedendo* e em *error in iudicando*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do § 4º, do art. 1.012 do CPC/2015, a suspensão da eficácia da sentença pressupõe a demonstração pelo requerente da probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação aliada ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, os requerentes não demonstraram a probabilidade do direito alegado, nem ao menos a relevância de sua fundamentação.

Citam trecho de decisão proferida por Juízo Estadual da 43ª Vara Cível de São Paulo, sem especificar a que processo se refere e qual sua relação com o presente caso.

E concluem: “Muito se adequa a justificativa para concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois não restam dúvidas que o presente requerimento preenche os requisitos legais, uma vez que seu indeferimento causará prejuízos aos recorrentes”.

Deveras, os requerentes não enfrentam minimamente os fundamentos da sentença que pretendem ver os efeitos suspensos, não expondo as razões que amparem a alegação dos erros que o *decisum* teria incorrido.

Alegações genéricas sem qualquer relação concreta com os fatos tratados na ação não permitem a concessão do pretendido efeito suspensivo, que deve estar amparado em fundamentação séria.

Diante do exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito ou, ainda, da relevância da fundamentação, não estando atendidos os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação formulado.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013706-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. contra a decisão que indeferiu a nomeação de bens a penhora feita pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que os bens indicados – títulos da dívida pública – têm valor superior ao da execução e podem garanti-la, não sendo justificável sua recusa pela exequente e o consequente deferimento da penhora de ativos financeiros.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005506-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP1568540A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que concedeu tutela provisória de urgência para manter o pagamento da pensão por morte recebida por IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Id 682528).

Houve decurso de prazo para oferta de resposta (Id 905502).

Juntada da sentença proferida na ação originária (Id 1541336).

É a síntese do necessário.

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54366/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038072-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038072-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CESAR BAGNOLI e outro(a)
	:	INES APARECIDA RANGEL BAGNOLI
ADVOGADO	:	SP153222 VALDIR TOZATTI
INTERESSADO(A)	:	BAGNOLI E BAGNOLI TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00083-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015438-47.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.015438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00154384720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-45.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.008045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
No. ORIG.	:	00080454520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049079-60.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.049079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00490796020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034029-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00011-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-67.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.003887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO DE MELLO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045543 GERALDO SONEGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038876720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2010.61.82.038449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOMITILIO GOMES SILVA e outro(a)
	:	CLOVIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384493720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2009.61.19.009339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093392220094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2007.61.02.013778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
APELANTE	:	AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro(a)

APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137789820074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de sete de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-53.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00191835320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando- se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004211-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
APELANTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042111520084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de sete de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELSO GARBO
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CARIOBA TEXTIL S/A
No. ORIG.	:	98.00.00130-8 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010550-52.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.010550-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	POSTO LAGOINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
	:	SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105505220064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001052-70.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010527020134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de

fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0089760-19.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.089760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA e outros(as)
	:	C R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00897601920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053664-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053664-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP299652 JONATAS JOSE SERRANO GARCIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00008-2 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034036-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO GRACIA espólio
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
INTERESSADO(A)	:	GRACIA E GRACIA LTDA
No. ORIG.	:	11.00.13475-8 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011115-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
APELANTE	:	SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de sete de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002354-94.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FOLHAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023549420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os embargos de declaração opostos no presente feito serão julgados na sessão de sete de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007953-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079537720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050176-32.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00501763220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-25.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDSON FERNANDO BIATO
ADVOGADO	:	PR015959 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025132520104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019858-95.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00198589520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034680-21.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00346802120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de

fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-75.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000350-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DIVINO VILARINHO
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
No. ORIG.	:	00003507520094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de Fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-42.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO	:	SP208832 UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00006-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00113447420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-44.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLARIANT S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004964420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019289-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380D ISMAEL GIL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	07.00.12285-5 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2014.61.08.001271-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COELHO S COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP152971 ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012714320144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2013.03.99.034047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VITRI ITALIA COM/ DE VITRAIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.10772-6 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 7 de fevereiro de 2018, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024202-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRA VANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRA VANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, BARBARA WEG SERA - SP374589, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eli Lilly do Brasil Ltda.**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5026345-33.2017.403.6100, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, SP**, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, ao fundamento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, acrescentando que *“a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e sua exigência decorre de previsão legal”* (ID 1497931, p. 119).

Alega a agravante que:

a) tem direito à denúncia espontânea, uma vez que os débitos denunciados relacionam-se a período de apuração que não está sob qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização;

b) o agravado negou-lhe os benefícios da denúncia espontânea em razão da existência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização - TPDF-F n.º 0818500.2016.00070, o qual se refere apenas ao ano-calendário de 2012, fundamento este diverso do empregado na decisão agravada;

c) *“a jurisprudência pacífica é no sentido de que somente não se considera espontânea a denúncia, quando eventual procedimento administrativo ou a medida de fiscalização se relacionar ao mesmo tributo e período de apuração denunciado, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação”* (ID 1497924, p. 9).

Ao argumento de que constam do Relatório de Situação Fiscal pendências relativas às multas de mora nos valores de R\$ 68.202,60 (sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos) - IRPJ - e de R\$ 25.167,76 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) - CSLL-, o que lhe impedirá de renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com validade até 7 de janeiro de 2018, pede-se a antecipação da tutela recursal, ao fim de suspender-se a exigibilidade dos débitos concernentes ao valor das mencionadas multas, constantes do Processo Administrativo n.º 13811.725323/2017-63.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo provisório e concebido sob cognição sumária, considero satisfeitos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, afigura-se inaplicável, *in casu*, a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça porque os recolhimentos antecederam a apresentação da declaração retificadora e, também, a qualquer procedimento fiscalizatório de ofício, ou seja, deram-se a tempo e modo à obtenção dos benefícios da denúncia espontânea.

A par disso, o indeferimento administrativo parece ter contrariado o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, visto que invocado débito diverso daquele em relação ao qual se busca o reconhecimento da denúncia espontânea.

Acrescente-se, ainda, que, conforme a jurisprudência, a multa moratória situa-se entre as verbas alcançadas pela denúncia espontânea, devendo ser excluída. Conforta a conclusão prévia a que se chega neste momento o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que 'a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.'

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)."

Diga-se, ainda, que avulta a urgência do caso presente, na medida em que se avizinha o vencimento da certidão de regularidade fiscal da agravante, documento de capital importância ao desenvolvimento normal de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer, provisoriamente, o direito da agravante ao benefício da denúncia espontânea sobre os débitos especificados na petição inicial.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para as providências necessárias ao pronto cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer resposta.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022464-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

AGRAVADO: FELIPPE ALDERT POSTUMA

Advogados do(a) AGRAVADO: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200, TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023873-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

AGRAVADO: EDUARDO COSTA KANEKO
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023513-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

A Resolução nº 5/2016, da Presidência deste Tribunal, estabelece que o preparo recursal seja recolhido junto à Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes parâmetros: **código: 18720-8; R\$ 64,26**; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/00001.

Assim, **intime-se a parte agravante para regularizar o recolhimento do preparo**, efetuando-o sob o código correto (acima destacado), no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de inadmissão do recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012817-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE - SP394234
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barbara Stefani Oliveira Leite, inconformada com a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000686-59.2017.4.03.6120, impetrado em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Araraquara/SP e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP.

Informação colhida no Processo Judicial Eletrônico da primeira instância dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023252-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

AGRAVADO: STEPHANIE RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012639-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP1079500A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado pela parte ora agravante, indeferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, a prolação de sentença concedendo a segurança.

Assim, julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024894-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CRISTINA DE SOUZA PACHECO - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP2020520A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

A agravante busca medida liminar que lhe assegure o prosseguimento de desembaraço aduaneiro sem o pagamento de multa aplicada a conta de erro de classificação fiscal.

O pedido não deve ser deferido.

Em primeiro lugar, diga-se que a decisão agravada acha-se confortada em precedente da 3ª Turma deste Tribunal, órgão fracionário que haverá de julgar em definitivo a pretensão recursal.

Em segundo lugar, a medida liminar pretendida encontra vedação legal expressa (art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009), excepcionável somente em casos de mercadoria perecíveis a curtíssimo prazo, o que não é o caso presente (impressoras).

Em terceiro lugar, o suposto perigo da demora consta apenas em alegações da impetrante, sem qualquer respaldo probatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para responder.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional de República.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024887-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP,

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 24 horas, efetive a liberação da importação referente à DI 17/1731169-7, registrada em 09/10/2017, conforme artigo 4º, do Decreto 70.235/1972.

Alegou que: (1) desconhecia a lavratura do auto de infração, e, por entender que o motivo da liberação das mercadorias se dava em razão do movimento grevista dos fiscais da RFB, impetrou o writ, para garantir a manutenção do serviço público essencial, visto que a única informação que possuía era de que as mercadorias haviam sido parametrizadas no canal verde; (2) tomou conhecimento do auto de infração, apenas quando foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, porém sem que fosse formalmente cientificado da autuação, tendo, assim, sido tolhido seu direito de defesa; (3) tendo havido a lavratura do auto de infração, não cabe mais a apreensão das mercadorias, devendo a agravante ser intimada para apresentação de defesa administrativa, sendo aplicável o entendimento da Súmula 323/STF; (3) não houve erro na classificação das mercadorias importadas, pois as mercadorias importadas são consideradas instrumentos musicais, nos termos do anexo B, item 50 da Portaria 563/2016 do INMETRO, e não brinquedos, como quer fazer crer a autoridade coatora; e (4) sobre a certificação pelo INMETRO, destaca-se que são feitos em momento posterior à nacionalização dos produtos, fato esse que não implica nenhum dano ao Erário, assim como nenhum risco ao público infantil, tendo em vista a responsabilidade da agravante em cumprir a legislação pertinente do INMETRO.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para o exame do feito em plantão judiciário, nos termos do artigo 1º, Resolução CNJ 71/2009. De fato, consta dos autos que a retenção das mercadorias ocorreu em razão de constatação de falsa declaração de conteúdo da DI, pois apurado que produtos importados não eram instrumentos musicais, mas brinquedos de instrumentos musicais, e que o selo de identificação do INMETRO nas mercadorias não foi reconhecido como legítimo pela autarquia, reforçando a conclusão de que houve infração. À medida em que constatada importação, contendo selos do INMETRO falsificados, a lavratura do auto de infração não afasta a apreensão das mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do Decreto-lei 37/1966, após regular procedimento administrativo fiscal, com o contraditório e ampla defesa, não sendo narrado qualquer fato específico e concreto que gere o risco de perecimento de direito até o reinício das atividades regulares da Corte.

Ante o exposto, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, remetendo-se os autos, desde logo, ao relator designado para oportuna deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024842-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS - BA25943, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, JEANE D ARC MELO - BA41942, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar que a RFB, diante da greve dos servidores do órgão e da possibilidade de descumprimento do prazo para apreciar requerimento de emissão de certidão fiscal, *“aprecie justificadamente o requerimento de certidão protocolado em 18/12/2017, dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 205 parágrafo único do CTN c/c o §2º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014 e, inexistindo débitos sem a devida comprovação de regularidade, que seja emitida, em consequência, a pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN)”*.

Alegou que: (1) necessita de certidão de regularidade fiscal para realizar operações de crédito e manter suas atividades, relacionadas à participação em outras sociedades e exploração do ramo de engenharia, assim como para permitir a celebração e manutenção de contratos com a Administração Pública; (2) sua última certidão expirou em 12/11/2017, tendo a agravante, desta forma, emitido “*relatório de situação fiscal*” para tomar ciência de todos os débitos existentes, requerendo, em 17/11/2017, a emissão de certidão de regularidade fiscal, apresentando todas as justificativas necessárias no sentido de demonstrar que todos os débitos estão com exigibilidade suspensa, pela adesão ao PERT, a programa de parcelamento e a homologação de denúncia espontânea; (3) sendo exigida pela legislação que tal análise seja efetuada no prazo de dez dias (artigo 205, parágrafo único, CTN), e diante do movimento grevista dos servidores da RFB, a autoridade tributária, de forma displicente e apenas para cumprir o prazo legal, emitiu, em 30/11/2017, certidão positiva de débitos, sem analisar as alegações apresentadas, apenas indicando “*débitos/processos em aberto, exceto os relativos ao sistema da seguridade social*” e “*débitos/processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social*”; (4) em 30/11/2017, a agravante apresentou novo requerimento de certidão, reiterando as alegações anteriormente apresentadas, sendo que, diante da manutenção do movimento grevista, emitiu, em 11/12/2017, novamente certidão positiva de débitos, com motivação genérica e sem análise das justificativas da requerente; (5) diante da manutenção do ato ilegal e da necessidade urgente de obtenção da certidão de regularidade fiscal, a agravante emitiu novo “*relatório de situação fiscal*”, em 18/12/2017, e na mesma data requereu à RFB a efetiva análise de suas justificativas, com a emissão da certidão de regularidade fiscal; (6) o prazo para a autoridade fiscal analisar o requerimento e as justificativas encerrar-se-á em 28/12/2017, e a agravante possui fundado receio de que, em razão da manutenção do movimento paredista e da necessidade de cumprir o prazo de dez dias previsto no artigo 205, parágrafo único, CTN, a RFB emita novamente certidão positiva de débitos sem análise efetiva dos fundamentos, tal como ocorrido nas duas oportunidades anteriores; (7) embora a decisão agravada tenha indeferido a medida liminar, sob fundamento da inexistência de mora da autoridade tributária pela inocorrência de decurso do prazo de dez dias, o mandado de segurança não objetiva a análise antecipada do requerimento, possuindo caráter preventivo apenas para que seja obedecido o prazo legalmente previsto para análise, a ser efetuada, outrossim, de forma motivada; e (8) a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo movimento grevista no serviço público que, no caso, ocasionou a emissão de certidão positiva sem análise das alegações da requerente.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para o exame do feito em plantão judiciário, nos termos do artigo 1º, Resolução CNJ 71/2009. De fato, basta ver que o prazo administrativo para emissão da certidão vence apenas em 28/12/2017, não sendo narrado qualquer fato específico e concreto que, mesmo após tal data, gere o risco de perecimento de direito até o reinício das atividades regulares da Corte. De resto, como salientado pela própria agravante, a pendência é muito anterior sem que tenha havido qualquer circunstância comprovadamente lesiva e irreversível ao patrimônio jurídico do contribuinte.

Ante o exposto, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, remetendo-se os autos, desde logo, ao relator designado para oportuna deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
em Plantão Judicial

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024877-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre crédito presumido de ICMS.

Alegou que: (1) tratando-se de benefício fiscal, o crédito presumido não configura acréscimo ao patrimônio do contribuinte; (2) inconstitucional a tributação pela União de receitas financeiras destinadas aos Estados, como no caso do ICMS, em razão do pacto federativo; e (3) necessária a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que a apuração do lucro real, para fins de tributação pelo IRPJ e CSLL, ocorre na elaboração do balanço anual em 31/dezembro.

DECIDO.

Não se verificam presentes os requisitos para o exame do feito em plantão judiciário, nos termos do artigo 1º, Resolução CNJ 71/2009, pois eventual acolhimento futuro da pretensão do contribuinte pode ser objeto de "lançamento retificativo" ao balanço anual, de acordo com previsão na resolução CFC 1.330/2011.

Ante o exposto, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, remetendo-se os autos, desde logo, à relatora designada para oportuna deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
em plantão judicial

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54367/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-19.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000768-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SHIZUHIRO WAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007681920104036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014486-50.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.014486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCA DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LIZETE MARTINS TEIXEIRA
	:	MARIA CARMELITA DE FARO
	:	OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS
	:	RITA DIAS BERNARDO

ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00144865020044036104 6 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013430-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013430-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	APARECIDO CELSO DOS SANTOS e outros(as)
	:	CLEIDE BOLANHO AGUILAR
	:	BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO
	:	MARIA VALERIA FERES LEITE
	:	RENATO FERES
	:	ANNA VERA MOREIRA FERES
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CASEMIRO NARDI falecido(a)
	:	JACYRA MANARA NARDI falecido(a)
AGRAVANTE	:	ROSANA NARDI AVILA
	:	SILVIA VIEIRA MOREIRA
	:	LAFAYETTE MARCONDES
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07389445919914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013622-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013622-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	S MENEGARIO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03034439319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-16.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002578-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TEREZINHA FATIMA TAQUES
ADVOGADO	:	MT014908 PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00025781620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050885-86.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.050885-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00508858620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

	2016.03.00.016985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00529668519994036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

	1998.61.82.519294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	TISK CANNE COM/ DE CARNES E FRIOS LTDA e outro(a)
	:	ZILDA TEREZINHA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05192941119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

	2008.61.82.010648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	NICOLINO DI VENERE
ADVOGADO	:	SP229643 CASSIO REIS CAMPANA INOJOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00106482020084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-46.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SILVANA APARECIDA SALVATO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012814620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-91.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA
ADVOGADO	:	SP325269 GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039599120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-10.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010701020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-46.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.007178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EUGLACIR TESTI DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro(a)
CODINOME	:	EUGLACIR TESTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARAH RANGEL VELOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008453-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO REBUSTINI e outros(as)
	:	TETSUJIRO MIYAZAKI
	:	LINEO TUNEO MIYAZAKI
	:	HEITOR MIYAZAKI
	:	JESUS GALVAO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP225092 ROGERIO BABETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107869819924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000117-49.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000117-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HIDROPLAS S/A e outros(as)
	:	MARCELO MASSA
	:	MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS
	:	JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES
	:	ADELMO SCIVITTARO
	:	CARMELINA SERRA espolio
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA SERRA PARDINI
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS SANTINI
	:	JOSE DE OLIVEIRA LEITE
	:	OSWALDO GODOY LOSI
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016869019904036100 6 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020640-97.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020640-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SERKOUJ DJANIAN e outro(a)
	:	MAIDA HATOUM BOGIATZIAN YEGINERIAN
ADVOGADO	:	SP258963 MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00206409720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010405-26.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.010405-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052503-17.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.115536-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	M M PASSERINI LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.00.52503-1 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020264-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ONKOY SPORTS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE
	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00508430820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017690-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017690-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOSE WALTER FRATONI
ADVOGADO	:	SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADVOGADO	:	SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
PARTE RÉ	:	SANDRO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00257910320038260604 A Vr SUMARE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009571-62.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP154479 RENATA ADELI FRANHAN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027454-42.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.006176-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE CARLOS DO ROSARIO e outros(as)
	:	ANTONIO ALFREDO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
	:	SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
	:	HEITOR ESPARRACHIARI
	:	WALDIR ESPARRACHIARI
	:	PER TUTTI ILLUMINACA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
	:	CELSO MESTRE CORREIA
	:	EILEEN MABEL CORREIA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.27454-0 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036613-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036613-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	HIDROPLAS S/A e outros(as)
	:	MARCELO MASSA
	:	MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS

	:	JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES
	:	ADELMO SCIVITTARO
	:	CARMELINA SERRA - ESPOLIO
	:	JOAO CARLOS SANTINI
	:	JOSE DE OLIVEIRA LEITE
	:	OSWALDO GODOY LOSI
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA SERRA PARDINI
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016869019904036100 6 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008173-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELETROMETAL ACOS FINOS S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06743114919854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Diretor de Divisão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034719-03.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034719-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ZAQUEU SOFIA e outro(a)
	:	PEDRO LUIZ PASCOM
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07226823419914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54368/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033804-22.1990.4.03.6100/SP

	93.03.074208-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
NOME ANTERIOR	:	TRANSPORTADORA GB BARIRI LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	90.00.33804-2 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022905-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada “*para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o PER/DCOMPs nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714; que se abstenha de proceder à compensação de officios dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação nº 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507 e 20861.03521.060416.1.1.01-8342 com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN; e que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão.*”

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, a parte agravante se limita a alegar que os efeitos da decisão poderão acarretar prejuízos de difícil e incerta reparação, sem esclarecer concretamente que prejuízos seriam esses.

Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

APELAÇÃO (198) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP1479250A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5004636-39.2017.4.03.6100.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Taipastur Transportes Turísticos Ltda., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a medida (Id 1146639).

Após regularmente processado o feito, MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, (b) **reconhecer** o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC, condicionando a compensação ao trânsito em julgado (Id 1146646).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma, em síntese, além de outros apontamentos, que o presente feito deve ser sobrestado até que seja publicada a modulação dos efeitos da decisão do E. STF, com a delimitação da extensão da compensação (ID. 1146650).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."* 2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.* 3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.* 4. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento n.º 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição n.º 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008100-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, em face da prolação de r.decisão, pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do procedimento comum (7) nº. 50013230720164036100.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 822738, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor da manifestação acostada a estes autos sob o ID nº. 1006712, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELADO: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) APELADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP3026590A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP3775550A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª. Vara Federal de Santo André, nos autos da ação de procedimento ordinário nº. 5000243-90.2017.4.03.6126.

Os autos se referem à ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, movida pela LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o MM. Juiz *a quo* deferiu a medida (Id 1028079).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para **reconhecer** o direito da empresa autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; **(b) declarar** o direito à compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal (Id 1028092).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e do trâmite do presente feito (Id. 1028094).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do inciso V, §1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação tem efeito apenas devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso de apelação, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

*A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, duas condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula **ou** entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de periculum in mora: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação. (grifos do original)*

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) APELADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP3056020A

Advogados do(a) APELADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP3056020A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MMa. Juíza da 8ª. Vara Federal de Campinas, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000917-34.2017.4.03.6105.

Os autos se referem a Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por La Basque Alimentos Ltda. e Águas Prata Ltda., na qual a parte requereu que a autoridade coatora reconhecesse a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS bem como requereu que fosse declarado o seu direito a compensar os valores pagos a maior a título das referidas contribuições nos últimos cinco anos.

Após regularmente processado o feito, a MMa. Juíza a *quo* concedeu a segurança pleiteada, julgando procedentes os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 (ID. 1084845).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo que, reformando-se o entendimento esposado pelo MM Juízo de primeiro grau, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela apelada, inclusive com a inversão do ônus da sucumbência em favor da apelante. Além de, caso a r. Sentença ora vergastada seja mantida, o que alega ser admitido apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja determinada a **suspensão** da presente ação, inclusive de todas as decisões antecipatórias proferidas, até que a matéria seja definitivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo ante o flagrante prejuízo que as diversas demandas ajuizadas após o julgamento do RE 574.706/MG, vem causando aos cofres da União, o que acredita que certamente causará a modulação dos efeitos da decisão pelo Pretório Excelso, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/98 (ID.1084849).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CORONA CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000859-04.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Corona Cadinhos e Refratários Ltda., por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. (Id 980361).

Ao apreciar o pedido liminar, a MMA. Juíza *a quo* deferiu a medida (Id 980532).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juíz *a quo* concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. Também determinou que o indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. (Id 980544).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo o seu recebimento no duplo efeito, bem como a suspensão do feito. A apelante afirma que se deve aguardar a publicação do acordo resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União nos autos do RE nº 574.706/PR. (ID. 980548).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP1197570A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juíz da 2ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000410-31.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juiz *a quo* deferiu medida (Id 940102).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, além de autorizar a impetrante a promover a compensação dos créditos. (Id 940120).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706. (ID.940129).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007029-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP1938300A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP2030140A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A, em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100.

Regularmente processado perante esta E. Corte, por decisão proferida em 08/06/17 – ID nº. 698348, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal “*para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidas pela agravante (...)*”.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 771860 e nº.771867, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que restou evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000251-61.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000251-61.2017.4.03.6128.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juiz *a quo* indeferiu medida (Id 899803).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo* concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado (Id 899815).

A União Federal, inconformada, interpôs recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706. (Id 899820).

A impetrante também interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, na parte em que delimitou o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS somente a partir do dia 15/03/2017 (Id 899822).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706.

Diante do exposto, recebo ambos os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LINK PLASTICOS S/A

Advogado do(a) APELADO: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS5068700A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juíz da 4ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5001447-93.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, impetrado pela LINK PLÁSTICOS S/A, na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, bem como do direito de proceder à compensação dos créditos relativos ao recolhimento relativo aos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e sobre as parcelas vincendas.

Após regularmente processado o feito, o MM. Juíz *a quo* concedeu parcialmente a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Id 1157113).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706. (Id 1157121).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011118-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRA VANTE: YCFM SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRA VANTE: ENIO ZAHA - SP1239460A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA - SP216413

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **YCFM SERVIÇOS LTDA**, em face de r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal nº 0022382-70.2005.4.03.6182, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta.

Regularmente processado o feito perante esta E.Corte, em 30/08/2017, por prevenção, o feito foi redistribuído a este Relator.

Posteriormente, em petição anexada a estes autos sob o ID num. 1020822, requer a agravante a desistência do presente recurso “*tendo em vista a perda de objeto pela inclusão do processo no parcelamento da MP 783/17*”.

É o breve relato. Decido.

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte agravante, no termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54372/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-19.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000961-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ROMEU PINA
ADVOGADO	:	SP183771 YURI KIKUTA MORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009611920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013640-84.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.013640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
	:	SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030175-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOJAS NIPON COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011888-09.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BELTRAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 -

PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 27 de dezembro de 2017.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023802-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ELENA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MOACIR CARVALHO - SP61170
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elena de Fatima Fernandes face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doença que o incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

No caso vertente, os documentos médicos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da parte autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de perigo de dano, como objetiva a agravante.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024324-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ANTONIO JUSCELIO CASSEMIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Juscelio Cassemiro face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de manutenção de tutela de urgência concedida no curso do processo relativo à concessão de auxílio-doença.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doença que o incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que o autor recebeu auxílio-doença de 23.06.2016 a 28.08.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, tendo sido a demanda ajuizada em dezembro/2017.

Outrossim, os documentos médicos, datados de fevereiro/2016, abril, julho e setembro/2017 atestam que a parte interessada foi submetida à cirurgia da parede abdominal/esôfago, com novo procedimento agendado para janeiro/2018. Destacou-se que a parte autora não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023938-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: LUCIENE CRISTINA JUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Cristina Justino de Freitas face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista que não a prova apresentada não é suficiente para a concessão do benefício.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05.09.2003 a 20.03.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, tendo sido a demanda ajuizada em setembro/2017.

Outrossim, os documentos médicos, datados de maio, junho e julho/2017 atestam que a parte interessada é portadora de transtorno depressivo recorrente, outros transtornos ansiosos, transtorno de personalidade e comportamento, e quadro de dores em região da cintura escapular, com irradiação para os membros superiores. Destacou-se que a parte autora não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024216-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Henrique da Silva Santos em face à decisão proferida nos autos da ação de concessão/manutenção de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

O agravante sustenta, em síntese, que é portador de doença que o torna incapaz para o exercício de atividade laboral, conforme se extrai dos documentos médicos elaborados por especialistas em ortopedia e traumatologia. Defende que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC para a concessão da tutela de urgência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada, para determinação do imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a Carta de Concessão (ID's 1498649; pgs. 01/02) demonstra que foi concedido ao requerente o benefício de auxílio-doença até 21.03.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a demanda em 18.10.2017 (ID's 1498544; pg. 01).

De outra parte, foram apresentados documentos médicos datados de fevereiro, março e maio de 2017, bem como relatório técnico pericial (ID's 1498652, 1498653, 1498655 e 1498656) dos quais se constata que o interessado possui "*por lesões graves e irreversíveis*" no ombro esquerdo (Tendinopatia do supra e infraespinhal), na coluna lombar (abaulamentos discais; protusões discais; retrolistese; radiculopatia) e nos joelhos (condropatia patelar bilateral; lesão menisco medial e por estiramento do ligamento cruzando anterior), sendo tais distorções incapacitantes para o desempenho da atividade laboral desenvolvida pelo agravante, que exerce atividades essencialmente braçais (ajudante de pintor, ajudante e operador de produção; CTPS de ID's 1498634; pgs. 03/04).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024667-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: DANIEL JOSE DA TRINDADE

REPRESENTANTE: JESUS JOSUEL DA TRINDADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAMON GIOVANINI PERES - SP380564,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON GIOVANINI PERES - SP380564

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel José da Trindade face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portador de doença que o incapacita para o labor e para vida independente, necessitando de cuidados de terceiros, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Busca a parte autora, nascida em 15.04.1932, beneficiária de aposentadoria por idade, a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em razão de incapacidade adquirida para o exercício de suas atividades diárias.

Assim dispõe o *caput* do artigo 45 da Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O entendimento de que o acréscimo previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 era devido somente aos segurados em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez foi revisto por esta Turma, que adotou a posição firmada em pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU (proc. nº 05010669320144058502, Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20.03.2015, p. 106/170), no qual foram aplicados os preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (equiparada à Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88), razão pela qual no julgamento da apelação cível nº 0019330-12.2015.4.03.9999/SP, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 29.06.2015, publ. em 13.08.2015), foi confirmada a sentença monocrática por meio da qual foi concedido o adicional de 25% no benefício por tempo de contribuição, por ter restado comprovada a necessidade de o segurado ter que contar com a assistência permanente de outra pessoa, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º CAPUT DA CF. ART. 45 DA 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- 1. Da interpretação conjunta do Art. 5º, caput da CF e do Art. 45, caput, da lei 8.213/91, infere-se que o percentual de 25% é um adicional dirigido para assistir aqueles que necessitam de assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. Esse é o espírito de ambas as Leis.***
- 2. Dar à norma infraconstitucional (Art. 45, da Lei 8.213/91) uma interpretação restritiva, significa contemplar somente a aquele que adquiriu a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, o que acarreta a vulneração ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. Privá-lo desse adicional não se afigura justo nem razoável com aqueles que mais contribuíram para o sistema previdenciário.***
- 3. O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 28.8.2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008, equivalente à emenda constitucional (Art. 5, § 3º, da CF). Tal convenção reconhece a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", com o escopo de minorar as diferenças e impedir que sobrevenha Lei brasileira que estabeleça discriminação entre os próprios portadores de deficiência, mormente no campo da Previdência Social.***
- 4. O Art. 28.2 da referida Convenção dispõe ainda que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".***
- 5. Convenção que se equivale à emenda constitucional e o Art. 5º, caput, da CF, impõem ao Art. 45, da Lei 8.213/91 uma interpretação à luz dos seus princípios, o que significa dizer, que o segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência daqueles aposentados por invalidez, e que necessite de assistência permanente de terceiro têm direito ao acréscimo de 25%.***
- 6. É vedado criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por isso torna-se inaceitável a utilização do discrimen "aposentadoria por invalidez".***
- 7. O laudo, referente ao exame realizado em 9.5.2014 (fls. 30/39), atesta que o autor, de 63 anos de idade, é portador de "...Doença de Parkinson avançada, com dificuldades motoras, necessitando do auxílio de terceiros para se vestir, tomar banho, se alimentar, se locomover, pelo menos desde 12/03/14 (pág. 24)". Em resposta aos quesitos, o Sr. perito judicial respondeu que a doença o incapacita total e permanente, que não pode ter vida independente para o trabalho e que não é possível a sua recuperação.***

8. Faz jus ao acréscimo de 25% o beneficiário de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa.

9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

(...)

11. Apelação improvida.

No caso dos autos, observa-se pelos documentos apresentados que o demandante é portador de demência, acamado e em uso de fraldas, necessitando da ajuda de terceiros para atividades da vida prática e diária.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico inclua o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por idade.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS para incluir o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por idade.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024649-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: CLAUDIO ALEXANDRE CHAGAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI - SP135424
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Alexandre Chagas, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* entendeu que não restou comprovada a alegada hipossuficiência financeira. Consequentemente, determinou o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, não se justificando a exigência do recolhimento das custas processuais. Aduz que os artigos 98 e 99 do NCPC asseguram à concessão da Justiça gratuita àquele que apresentar declaração de pobreza.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade judiciária e afastamento da obrigação de recolhimento de custas processuais.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso dos autos, além da declaração de pobreza (Id's 1526046; pg. 01), verifica-se dos dados constantes no CNIS, que o agravante verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 2014, constando o salário-de-contribuição no valor de 01 salário-mínimo.

Portanto, entendo comprovada a sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita. A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTA TRF DA 5ª REGIÃO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.

III. A Segunda Turma desde e. Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.

IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

V. Agravo interno improvido.

(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016) (negritei)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, para deferir os benefícios gratuidade judiciária.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023961-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
AGRAVADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia dos anexos mencionados no ofício nº 21/2017-NUDIS/COR/SR/PF/MS (ID's 1486057; pg. 07/09), porquanto se tratam de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, e, portanto, à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022416-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640
AGRAVADO: JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.